

## CERTIFICADO DE PARTICIPANTE

MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO, Entidade Fechada de Previdência Complementar, CNPJ nº 07.146.074/0001-80 localizada na Travessa Belas Artes, 15, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CERTIFICA, na forma do Artigo 10 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que o portador deste certificado é Participante do PLANO DE BENEFÍCIOS CONTABILPREV, CNPB 2012.0012-38, sendo assegurado os benefícios previstos no referido plano, conforme resumo abaixo que dispõe sobre os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo de benefícios.

<p><b>DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO</b> – Art. 3 § 4º Só poderão inscrever-se como Participantes os associados do Instituidor.</p> <p><b>DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</b></p> <p><b>Art. 7</b> - O Participante Ativo que deixar de ser Associado do Instituidor e, na data do término do vínculo associativo, não tenha se tornado elegível a percepção de qualquer benefício, poderá permanecer no Plano como Participante Remido ou Participante Vinculado.</p> <p><b>Da Suspensão</b> – Art. 12 Será facultado ao Participante suspender, motivadamente, a qualquer tempo, sua Contribuição Básica ao Plano CONTÁBIL PREV, por períodos de até 12 (doze) meses, através do preenchimento de formulário específico fornecido pela Administradora do Plano, podendo ser renovada por períodos sucessivos ou não.</p> <p><b>DOS INSTITUTOS</b> – Art. 57 É facultada ao Participante a opção por um dos seguintes Institutos: I – Benefício Proporcional Diferido; II – Portabilidade; ou III – Resgate.</p> <p><b>Benefício Proporcional Diferido</b> – Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor ou cumprir a carência de 6 meses de vinculação ao plano. (Art. 58 a 61).</p> <p><b>Portabilidade</b> Ao Participante é facultada a opção pela Portabilidade, mediante a qual será transferido o saldo da Conta Individual para outro Plano de Benefícios, desde que tenha, no mínimo, 6 (seis) meses de vinculação ao Plano CONTÁBIL PREV e não esteja em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste Regulamento. (Art. 62 a 69).</p>	<p><b>Resgate</b> O Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios assegurados pelo Plano CONTÁBIL PREV. (Art. 70 a 74).</p> <p><b>DOS BENEFÍCIOS DO PLANO</b> – Art. 34 a 50</p> <p><b>Renda Mensal Programada</b> <b>Elegibilidade:</b> atingir a idade escolhida para a renda mensal programada e possuir no mínimo 6 meses de Tempo de Vinculação ao plano - Art. 37.</p> <p>Art. 38 - Deverá optar no requerimento da Renda Mensal Programada, por uma das seguintes formas de pagamento: I – Renda mensal em cotas por prazo determinado, desde que não inferior a 5 (cinco) anos, observados os §§ 2º e 3º deste artigo; II – Renda mensal em cotas por prazo determinado, de acordo com a expectativa de vida do Participante Assistido, observados os §§ 4º, 5º e 6º deste artigo; III – renda mensal em unidades monetárias por prazo indeterminado, equivalente a um percentual escolhido pelo Participante Assistido de até 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta Benefício, observado o § 7º deste artigo.</p> <p><b>Renda mensal por Invalidez</b> <b>Elegibilidade:</b> em decorrência da invalidez total e permanente do participante - Art. 40.</p> <p>Parágrafo Único – A concessão da Renda Mensal por Invalidez independe da contratação e/ou do pagamento da Parcela Adicional de Risco, sendo concedida com base no saldo da Conta Benefício, de modo que eventual cobertura de invalidez de Participante, correspondente a Parcela Adicional de Risco, não é de responsabilidade da Administradora do Plano e dependerá das regras previstas neste Regulamento e no contrato firmado com a Sociedade Seguradora.</p> <p><b>Renda Mensal por Morte de Participante Ativo</b> <b>Elegibilidade:</b> devidamente comprovado o falecimento do participante, o beneficiário indicado por ele será elegível a Renda Mensal por Morte – Art. 42.</p>	<p>Art. 43 - O saldo da Conta Benefício será rateado entre os Beneficiários inscritos.</p> <p><b>Renda Mensal por Morte de Participante Assistido</b> <b>Elegibilidade:</b> tem por pressuposto o falecimento devidamente comprovado, do Participante Assistido – Art. 47.</p> <p>Art. 48 - A Renda Mensal por Morte de Assistido consistirá numa renda mensal, em um dos seguintes valores: I - Ao do Benefício de Renda Mensal Programada ou por Invalidez, que o Participante Assistido vinha recebendo, e na forma e condições por ele escolhida, caso este não tenha optado, no requerimento de um dos benefícios referidos, por manter a Contribuição de Risco; ou II – Aquele calculado com base no saldo da Conta Benefício, numa das formas de pagamento escolhidas nos termos do art. 39, caso o Participante Assistido tenha optado por manter a Contribuição de Risco.</p> <p><b>Benefício Mínimo</b> O valor inicial do Benefício Mínimo Mensal de Referência, definido em dezembro de 2012, é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), atualizado no 1º dia útil de janeiro, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, apurado no período de setembro a outubro. Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, a Diretoria Executiva da Entidade poderá escolher um indicador econômico que substituirá o INPC para fins do disposto neste Regulamento. Tal alteração do Índice de Reajuste deverá ser previamente aprovada pelo órgão governamental competente - Art. 50.</p>
--	--	---